



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 219/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0716/2019

REQUERENTE : POTENCIA AGRICOLA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – LANÇAMENTO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO – CIF – ALEGAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS EM OUTRA UF – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

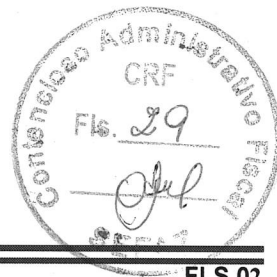
Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 721,29** (setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), referente à Diferencial de Alíquota (DIFAL), por **POTENCIA AGRICOLA, CNPJ 20.735.895/0001-10, CGF 24.026475-8**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Consulta CNPJ (fls. 03/06); Cópia CNH (fls. 07); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 08-v); DANFE nº. 181303 (fls. 09); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 10-v); DANFE nº. 133527 (fls. 11); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 12-v); DANFE nº. 61 (fls. 13); Cópias de DARE e comprovantes de pagamento (fls. 14/15-v); DANFE nº. 351 (fls. 16); Cópias de DARE e comprovantes de pagamento (fls. 17/18-v); DANFE nº. 89136 (fls. 19); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 20-v); DANFE nº. 62 (fls. 21); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 22-v); e, DANFE nº. 133384 (fls. 23).

No pedido a requerente alega em síntese que a **constituiu filial no Amapá e para reformar o local foi informado o CNPJ da matriz**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0716/2019

FLS.02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 218/2019 (fls. 26), **pelo indeferimento do pedido por ausência de documentos fiscais necessários.**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-DIFAL e que, conforme alegado pela requerente, fora recolhido indevidamente, uma vez que se tratavam de operações realizadas em outra unidade da federação.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0716/2019

FLS.03

No caso em tela o requerente não apresenta documentação suficiente para comprovação do alegado, uma vez que os DANFE's **61, 62, 351, 89136, 133384, 133527 e 181303**, objetos do lançamento questionado, tratam de aquisição de mercadorias, os quais não constam em suas referências complementares qualquer informação relacionada ao uso para reforma, seja local ou em outra unidade da federação.

Por todo exposto e ante a ausência de documentação probatória do alegado, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 721,29** (setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0716/2019

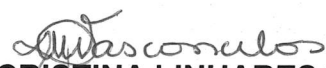
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
POTENCIA AGRICOLA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento a Exma. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2019.

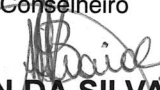

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

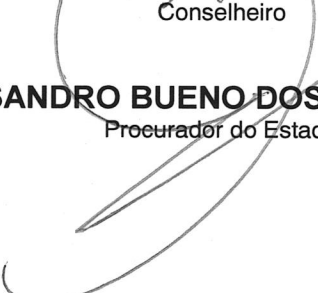

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado